

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MURIEL ARANTES MACHADO E OUTRO(S) - MS016143
RECORRIDO : PANIFICADORA PAO BENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER HIGA DE FREITAS E OUTRO(S) - MS010541
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL - ACELBRA/MS
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAROPÉ LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. ADVERTÊNCIA. PROTEÇÃO SUFICIENTEMENTE ADEQUADA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 12/08/2010. Recurso especial interposto em 01/06/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/0216.

- Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten e que essa substância é prejudicial aos portadores da doença celíaca.

- É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

- A expressão “contém glúten” ou “não contém glúten” constitui uma clara advertência aos consumidores, sendo uma proteção suficientemente adequada àqueles que são adversamente afetados pela mencionada substância. É desnecessária a inserção de informações adicionais nos rótulos e embalagens.

- A associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

- Ante a isenção dos ônus sucumbências de uma das partes, não se pode determinar sua compensação.

- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

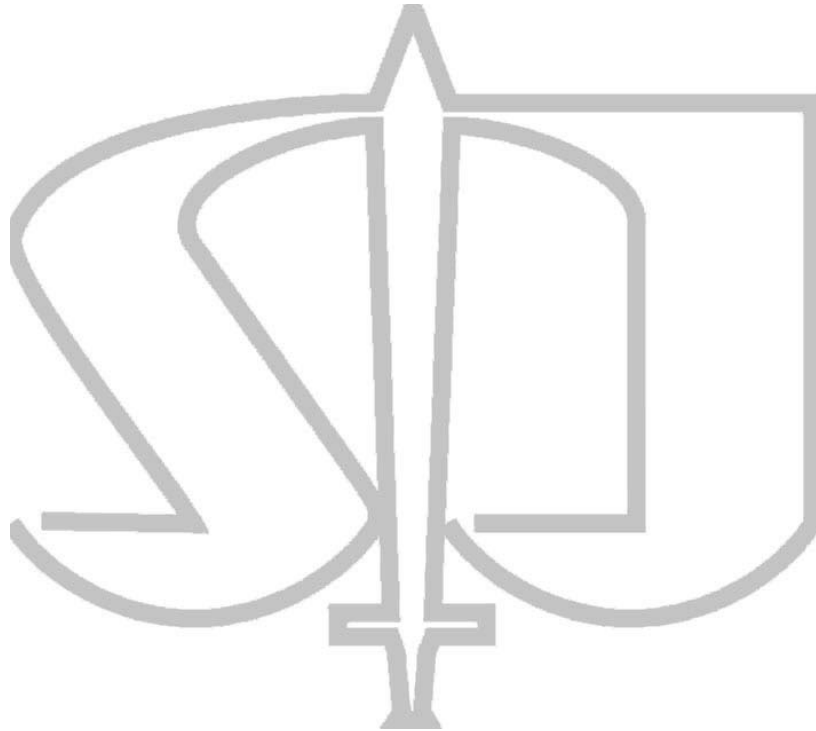
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MURIEL ARANTES MACHADO E OUTRO(S) - MS016143
RECORRIDO : PANIFICADORA PAO BENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER HIGA DE FREITAS E OUTRO(S) - MS010541
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL - ACELBRA/MS
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAROPÉ LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/MS.

Ação: coletiva ajuizada em face de PANIFICADORA PÃO BENTO LTDA. em que pleiteia seja inserida nos produtos da recorrida, além da informação da presença de glúten, a advertência dos malefícios causados pela ingestão de tal proteína aos doentes celíacos. Requer, ainda, a condenação da recorrida em indenização por danos morais coletivos.

Sentença: julgou parcialmente procedente para determinar a inclusão da expressão “(não) contém glúten”, sem a necessidade dos dizeres “o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca”. Também julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Acórdão: em apelação interposta pela recorrente, o TJ/MS negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA CDC – DEVER DE INFORMAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN NA EMBALAGEM DO PRODUTO – DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CONFIGURADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CAPUT, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

Se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten a expressão de que “o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca”, não cabe ao julgador e determinar.

Afasta-se a insurgência de indenização por dano moral coletivo, quando rido restar comprovado que algum celíaco tenha sofrido dano em razão da ausência de informação ou da ingestão de produtos fabricados pela recorrida.

Sendo ambas as partes vencida e vencedora, deve ser considerada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, III, e 31 do CDC e ao art. 1º da Lei 10.674/03. Também requer seja reformado o acórdão para afastar a compensação da sucumbência, considerando que a recorrente seria isenta de tal ônus, considerando o art. 18 da Lei 7.374/85 e art. 87 do CDC, e a Súmula 306 do STJ. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MURIEL ARANTES MACHADO E OUTRO(S) - MS016143
RECORRIDO : PANIFICADORA PAO BENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER HIGA DE FREITAS E OUTRO(S) - MS010541
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL - ACELBRA/MS
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAROPÉ LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se: (i) para além do previsto no art. 1º da Lei 10.674/03, que prevê a obrigação de informar em rótulos ou embalagens a presença ou ausência de glúten em todos os produtos industrializados, a recorrida deve inserir nas embalagens de seus produtos os dizeres “o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca”, em função do disposto no arts. 6º, III, e 31 do CDC; (ii) é possível a previsão de compensação dos ônus sucumbenciais, em razão do disposto no art. 18 da Lei 7.374/85 e art. 87 do CDC, e a Súmula 306 do STJ.

I – Da informação dos produtos que contêm glúten

Neste tópico, serão discutidas as questões necessárias para a correta solução da controvérsia presente no recurso, em especial aquelas relativas ao direito à informação do consumidor.

Para esse fim, será considerado como referência o julgamento do REsp 586.316/MG, pela Segunda Turma desta Corte, ocorrido em 17/04/2007 (DJe 19/03/2009), o qual abordou discussão semelhante à contida nos autos, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca.

2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do mandamus, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).

8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).

10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o “conteúdo” e alertados sobre os “riscos” dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.

16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.

17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na

generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 586.316/MG, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

I.a – Do glúten e da doença celíaca

A doença celíaca é uma enfermidade crônica e autoimune que afeta o aparelho digestivo, interferindo na absorção de nutrientes, vitaminas e sais minerais dos alimentos, bem como de água.

Essa enfermidade causa uma série de complicações, como perda de peso, paralização do crescimento de crianças, osteoporose e dor nos ossos, anemia, defeito no esmalte dos dentes, doenças do sistema nervoso periférico, problemas de coagulação, etc.

As pessoas acometidas pela doença celíaca são particularmente sensíveis à ingestão do glúten e seus derivados. Por sua vez, o glúten nada mais é que um grupo de proteínas encontradas em vários tipos de grãos, entre eles o trigo, a cevada, o centeio, a aveia e o malte.

Até o momento, a única forma eficaz de minimizar os efeitos da doença celíaca é uma dieta isenta de glúten, ante a ausência de medicamentos

capazes de impedir as lesões que a substância causa ao corpo dos celíacos.

Considerando que os grãos em que o glúten se encontra são largamente utilizados em produtos industrializados, exsurge como essencial a informação sobre a presença ou ausência dessa proteína nos alimentos comercializados para o público em geral.

I.b – Do direito à informação

Na lição de Cláudia Lima MARQUES, o dever de informação “é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar 'comum' o que era sabido apenas por um” (**Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**, 5a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 772).

Nesse sentido, o CDC tratou de positivizar o direito à informação como um direito básico do consumidor, conforme a redação do art. 6º, III, do CDC abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ainda, com a finalidade de conferir integral proteção a esse direito básico do consumidor, o CDC ainda contém disposições específicas relativas ao direito à informação, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Como bem ressaltado por esta Corte no RESp 586.316/MG (Segunda Turma, julgamento em 17/04/2007, DJe 19/03/2009), a relevância do direito de

informação está nos múltiplos atributos e funções que desempenha, tanto na manutenção do modelo capitalista, em que atua como fator essencial à livre concorrência, como na promoção de outros direitos do consumidor. Apenas quando dispõe de informação, o consumidor pode usufruir integralmente os benefícios dos produtos e proteger-se dos riscos que apresentam.

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça afirmou que o art. 31 do CDC comportaria quatro categorias de deveres de informar, assim diferenciadas:

- I. *informação-conteúdo* : as características do produto ou serviço colocado em comercialização;
- II. *informação-utilização* : instruções ao consumidor sobre a utilidade de um determinado produto ou serviço, isto é, o que ele faz;
- III. *informação-preço* : dados sobre preço e formas de pagamento do produto ou serviço; e
- IV. *informação-advertência* : alertas sobre os riscos à saúde ou segurança do consumidor que a utilização de um determinado produto ou serviço por acarretar.

O dever de informação demanda do fornecedor comportamento ativo e positivo, tendo em vista que a legislação consumerista não aceita a regra *caveat emptor*, também afastando qualquer tipo de silêncio ou informações parciais pelo fornecedor.

Na hipótese dos autos, não se discute apenas uma questão de mercado ou de assimetria de informações que podem prejudicar o consumidor em seu aspecto econômico, mas alertas e avisos que dizem respeito ao direito a uma vida digna, considerando que os celíacos devem se abster, por toda a vida, da ingestão de alimentos que contenham glúten em sua composição.

II.c – Da informação o glúten em produtos

Superior Tribunal de Justiça

Tamanha a relevância da informação sobre a existência de glúten em produtos alimentícios que o legislador, em complementação ao CDC, editou a já mencionada Lei 10.674/2003, cujo art. 1º dispõe que:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Com tais previsões legais, surge inevitavelmente o debate acerca da relação entre a lei acima transcrita e o CDC. Tal discussão foi integralmente explorada no julgamento do citado REsp 586.316/MG. Nessa oportunidade, o STJ decidiu que o CDC veicula uma obrigação geral de informação e, por sua vez, a Lei 10.674/03 contém uma obrigação especial, conforme contido no voto.

Nesse sentido, pode-se dizer que o CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto a Lei 10.674/03 cuida de uma obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Com o CDC o dever de informação deixa de ser apêndice da obrigação principal e ganha projeção de direito básico do consumidor (art. 6º, III). Isso implica dizer que se o dever-direito tem-se como básico, já não é secundário, nem acessório, é autônomo. Tal, evidentemente, não quer significar que lhe faltem finalidades e funções conectadas à relação de consumo de fundo.

Contudo, as disposições da lei específica são incapazes de afastar a aplicação do CDC também na hipótese da informação acerca do glúten, ante a eventual necessidade de complementações.

Essa preocupação é acentuada em relação aos consumidores hipervulneráveis, tais como os celíacos, cuja boa saúde depende de informações verídicas e precisas contidas nas embalagens de produtos alimentícios postos à venda.

Veja-se o que este STJ afirmou no REsp 586.316/MG:

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. Ser

diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

Desse modo, a aplicação do CDC não depende se proteção recai sobre a generalidade dos consumidores ou sobre um grupo específico e delimitado deles. Todos os consumidores sem distinção merecem a proteção oferecida pela lei, em especial aqueles pertencentes a grupos expostos a maiores vulnerabilidades que o consumidor comum.

III – Da suficiência da obrigação prevista na Lei 10.674/03

Resta, ao fim, revolver a questão sobre a suficiência da obrigação contida na Lei 10.674/03 para a proteção dos consumidores celíacos e se, após essa análise, alguma complementação é necessária. Para esse fim, mais uma vez é necessário voltar a atenção ao julgado por este Tribunal no REsp 586.316/MG.

Naquela oportunidade, tomando como premissas (i) a convivência das duas categorias de obrigações de informação, geral e específica, e (ii) os diferentes tipos de informações obrigatórias contidas no comando do art. 31 do CDC, a Segunda Turma desta Corte que haveria uma lacuna na Lei 10.674/03 e, portanto, seria insuficiente para a proteção aos consumidores celíacos.

Ademais, afirmou-se então que os dizeres “contém glúten” representariam uma obrigação específica – que não afasta, portanto, a obrigação geral contida no CDC – e que tal expressão seria da categoria *informação-conteúdo* e que seria necessária a inserção de uma informação da categoria *advertência* para adimplir a obrigação geral contida na legislação consumerista. Conforme afirmado à época:

No caso específico dos autos, qual a relevância de registrar apenas "contém glúten"? A esmagadora maioria dos consumidores (inclusive o próprio Relator deste Recurso Especial, que desconhecia a existência da doença celíaca)

certamente responderá: "E daí?" ou "O que eu tenho com isso?". A utilidade, mais ainda em um País pouco educado em temas de saúde pública, só aparece quando a informação é vinculada à doença celíaca, que os fornecedores-associados da Impetrante pretendem, intencionalmente, omitir: "Contém glúten: a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos."

Omita-se, na frase em questão, a referência à prejudicialidade do glúten ao bem-estar dos celíacos, e o alerta se transforma em informação-conteúdo, deixando de ser informação-advertência, como prevista na parte final do art. 31 do CDC "bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Faltando-lhe o sentido de advertência, a informação dos fabricantes deixa de ser "clara e precisa" para os fins a que se propõe. É subinformação, destituída de qualquer operatividade.

(REsp 586.316/MG, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Esse raciocínio contém, contudo, uma falha de perspectiva e de enquadramento de categoria que a informação "contém glúten" representa aos consumidores em geral e, especialmente, aos consumidores celíacos.

Diferentemente do afirmado naquela oportunidade, os mencionados dizeres acerca da presença ou ausência da substância em questão constituem uma clara e óbvia advertência aos consumidores que irão adquirir um dado produto alimentício.

Há que se diferenciar o significado gramatical do verbo na língua portuguesa daquela nomenclatura das distintas categorias de informação previstas no art. 31 do CDC, de tal forma que o "contém glúten" não é uma *informação-conteúdo*, pois – repetindo – o glúten é apenas um tipo de proteína encontrada em diversos tipos de cereais e não um ingrediente propriamente dito a ser utilizado na produção de gêneros alimentícios.

Essa categoria de informação (*conteúdo*) é satisfeita quando se indica quais os ingredientes utilizados para se fazer um determinado produto. Por exemplo, se em um determinado alimento contém, entre seus ingredientes, farinha de trigo, germen de trigo, cevada, farelo de aveia etc.

Dessa maneira, **expressão "contém glúten" é uma advertência**

expressa e inequívoca àqueles que são adversamente afetados por essa substância, o que não ocorre com a maioria dos consumidores. Veja-se que é redundante informar a um celíaco que o consumo de glúten lhe é prejudicial à saúde, pois ele infelizmente tem esse conhecimento. Em realidade, a proteção que ele precisa é justamente a advertência sobre a existência da proteína que lhe é nociva em determinado produto.

Tanto é o caso que o próprio §1º do art. 1º da Lei 10.674/03 classifica as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” como uma **advertência** que deverá ser expressa nos rótulos, embalagens, cartazes e materiais de divulgação de produtos alimentícios industrializados. Pede-se vênha para transcrever novamente a mencionada lei:

Lei 10.674/2003

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A **advertência** deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

(grifou-se)

Não há, portanto, nenhuma lacuna na lei acima transcrita que deva ser preenchida pelo julgador, pelos órgãos de defesa do consumidor ou pelas associações com essa finalidade. Trata-se, pois, expressamente de uma **advertência** aos consumidores que é **suficientemente adequada** para proteger aquele grupo adversamente afetado pela ingestão de glúten.

IV – Da impossibilidade de compensação da sucumbência

Esta Corte fixou entendimento segundo o qual, salvo comprovada má-fé, a associação civil para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art.

87 do CDC, que dispõe:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Sobre esse tema, podem ser mencionados os seguintes julgamentos pela Terceira e Quarta Turmas desta Corte superior:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO VENCIDA EM AÇÃO COLETIVA INTENTADA PARA DEFESA DOS DIREITOS DE SEUS ASSOCIADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE PROVEU O ESPECIAL PARA DAR PELA CARÊNCIA DA AÇÃO. OMISSÃO DE MATÉRIA REFERENTE AO "MERITUM CAUSAE". INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - A associação civil que intenta ação coletiva para defesa dos interesses de seus associados consumidores está isenta do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, salvo se comprovada má-fé.

II - Se o acórdão embargado se resumiu a acatar preliminar de inexistência de uma das condições da ação, não adentrando o mérito, descabe falar em omissão na análise de suposta violação do direito adquirido ou do princípio constitucional de proteção ao consumidor.

III - Não é o recurso especial via hábil para a apreciação de impugnações constitucionais.

(EDcl no REsp 156.598/SP, Quarta Turma, julgado em 30/04/1998, DJ 10/08/1998, p. 74)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO 1. Conforme a dicção do art. 18 da Lei n. 7.347/85, nas ações propostas com base nessa lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada sua má-fé.

2. Não obstante esse entendimento, se há indícios de que a associação vem ajuizando demandas em excesso injustificado e se, no feito, não forem observadas regras basilares para o ajuizamento de ações da espécie, justifica-se a condenação

Superior Tribunal de Justiça

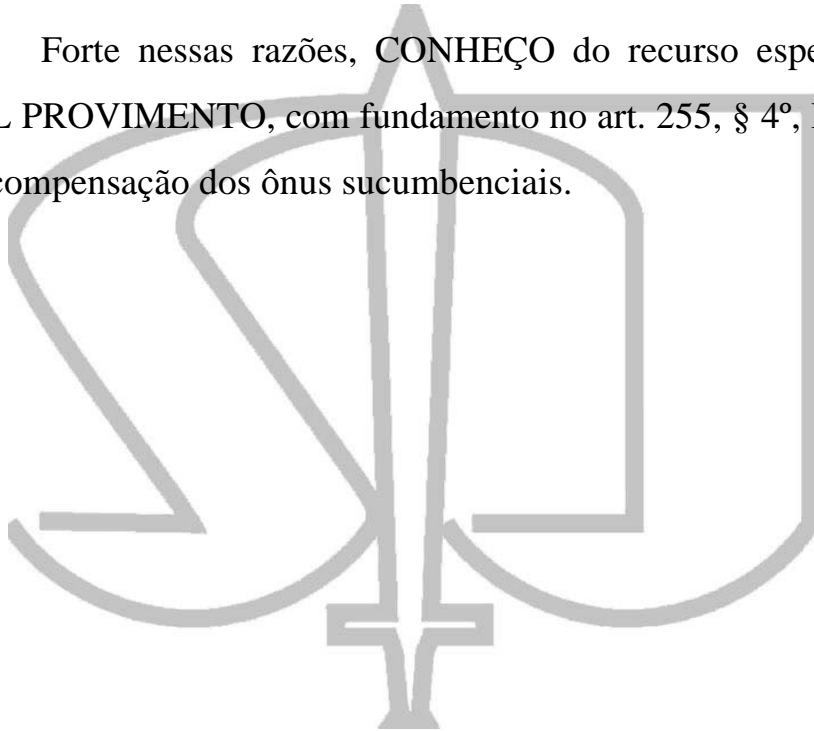
em custas e honorários advocatícios.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1520202/SP, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Não havendo nos autos comprovação de atuação eivada de má-fé pela recorrente, impõe-se o afastamento da sucumbência sobre ela recaída, nos termos do art. 87 do CDC, o que impede a sua compensação, conforme o conteúdo da Súmula 306 deste STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a compensação dos ônus sucumbenciais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0035424-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.895 / MS

Números Origem: 00716115420108120001 0071611542010812000150000 716115420108120001

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MURIEL ARANTES MACHADO E OUTRO(S) - MS016143
RECORRIDO : PANIFICADORA PAO BENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER HIGA DE FREITAS E OUTRO(S) - MS010541
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL - ACELBRA/MS
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAROPÉ LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.